



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos.*

O projeto é constituído por três artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para incluir três novos dispositivos: arts. 39-C, 39-D e 39-E. O primeiro dispositivo veda a transferência de recursos financeiros, bens ou ingressos às torcidas organizadas pelas entidades de prática e de administração desportiva. O segundo dispositivo veda a transferência às torcidas organizadas de verbas públicas ou recursos financeiros oriundos de empresas estatais e paraestatais. O terceiro





dispositivo prevê hipótese de dissolução judicial da torcida organizada cujos integrantes “*promoverem atos de vandalismo, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 (cinco) quilômetros do local de evento esportivo*”.

O art. 2º altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para ampliar elementos do tipo penal, como a inclusão de a) outros atos de desordem (vandalismo, confronto, rixa e agressões); b) membro de torcidas organizadas como sujeito ativo; e c) majoração da pena.

O art. 3º insere cláusula de vigência na qual estipula que a lei que decorrer da aprovação da proposta entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Em síntese, o autor justifica a proposta no sentido de coibir confrontos entre torcidas organizadas que atingem negativamente o espetáculo esportivo, além de ferir os direitos dos torcedores ao expô-los a graves riscos de segurança.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que, em 22 de setembro de 2015, aprovou parecer favorável da lavra do Senador Dalirio Beber, com duas emendas. A primeira emenda suprime o art. 39-C do PLS e a segunda emenda fixa a pena de um a quatro anos e multa.

Após, o projeto foi distribuído à CCJ, em decisão terminativa, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se tanto à competência concorrente da União para legislar sobre desporto, cabendo a esta dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF), quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da CF. A propositura será de qualquer membro do Congresso Nacional, na forma do art. 48 da CF.





Quanto à constitucionalidade material e formal é imperioso registrar que o Estatuto do Torcedor teve inúmeros dispositivos questionados pelo Partido Progressista (PP) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.937/DF), julgada totalmente improcedente em fevereiro de 2012.

Em síntese, o PP afirmou que o Estatuto de Defesa do Torcedor significava uma afronta aos postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação de interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva. A agremiação acrescentou que a norma teria extrapolado o limite constitucional conferido à União para legislar sobre desporto, que é concorrente com os estados e o Distrito Federal, e conteria lesões a direitos e garantias individuais.

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso rechaçou todos os argumentos do PP, nos seguintes termos: “*a meu ver, não tem razão (o partido)*”, disse. Segundo o Ministro, o Estatuto do Torcedor é um conjunto ordenado de normas de caráter geral, com redação que atende à boa regra legislativa e estabelece preceitos de “*manifesta generalidade*”, que “*configuram bases amplas e diretrizes gerais para a disciplina do desporto nacional*” em relação à defesa do consumidor.

Temos, portanto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou aspectos importantes acerca da constitucionalidade do Estatuto que não necessitam ser rediscutidos na presente oportunidade.

Quanto ao mérito da demanda, tal como o autor da proposição, somos favoráveis.

O combate ao “hooliganismo” e de outras ações relacionadas à violência entre torcedores no âmbito esportivo foram fatores que estimularam a edição do Estatuto de Defesa do Torcedor. O Estatuto alçou o torcedor a uma condição de financiador da atividade esportiva e consumidor do espetáculo.

No primeiro momento da vigência da Lei foi possível identificar diminuição de casos de vandalismo e violência, notadamente a partir da implantação, por exemplo, de juizados especiais, instalação de câmeras para identificar agressores e punições aos clubes por ato de suas torcidas, contudo,





num segundo momento, os casos de violências voltaram a crescer e diversas outras tragédias sobrevieram. Citamos o caso da Fonte Nova, em 2007, e do jogo entre Fluminense e Coritiba, em 2009. Em resposta, ainda em 2010, o Estatuto do Torcedor foi alterado para proibir o comparecimento de transgressores a eventos esportivos por até três anos, porte de bebidas alcoólicas, substâncias proibidas, bandeiras e cartazes ofensivos.

Segundo especialistas, entretanto, alterações legislativas no Estatuto do Torcedor não resultaram em uma diminuição significativa dos casos de violência. Outras duas tragédias aconteceram nos anos de 2010 e 2013, respectivamente, com Vasco da Gama e Corinthians (no moderno Estádio do Mané Garrincha) e Atlético Paranaense e Vasco da Gama, na arena Joinville.

O Reino Unido enfrenta há anos questões relativas à segurança dos torcedores. Na Inglaterra, muito embora não haja um estatuto de defesa do torcedor como no Brasil, o órgão que controla o futebol no país editou a *Rules and Regulations of the Football Association*, que responsabiliza conjuntamente as associações, a competição e os clubes por atos ilícitos ocorridos durante os eventos (violência, racismo, comportamento ofensivo, lançamento de objetos etc.).

Na Europa, o assunto da violência é constantemente discutido pela sociedade civil. Em 2012, o Parlamento Europeu determinou medidas para o controle da violência e do racismo, com criação de “listas negras” a fim de identificar “hooligans”. Recentemente, em abril de 2017, o Corpo de Controle Ético e Disciplinar da Uefa determinou a suspensão condicional da pena do *Olympique Lyonnais e Besiktas JK* de competições europeias por dois anos, em decorrência de brigas nas arquibancadas nos estádios.

Por essas razões, as alterações pretendidas pelo projeto de lei são necessárias e atuais, devendo o Estatuto do Torcedor ser compatibilizado com as mais modernas legislações sobre o assunto no mundo.

Além disso, as emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) se revelaram muito oportunas. Com efeito, embora compreendamos que o tratamento dado às torcidas organizadas que promovam atos ilícitos deva ser mais rigoroso, também cremos que a





providência do art. 39-C, presente no art. 1º do projeto, não implicará em verdadeira redução da violência nos estádios.

Concordamos com o relator da CE que o problema não consiste na transferência dos recursos das entidades desportivas, federações e clubes para as torcidas organizadas, e, sim, na forma como tais organizações mobilizam seus membros e como se conduzem durante os espetáculos esportivos. Também cremos que a proibição de transferência de recursos, na forma proposta, pune as torcidas organizadas de forma indistinta, antecipada e independentemente da prática de qualquer ato ilícito.

Já os noveis dispositivos do art. 39-D e 39-E do Estatuto do Torcedor são meritórios. Concluímos, em consonância com o parecer da CE, que se prevê importante vedação de transferência de verbas públicas ou pertencentes às empresas estatais às torcidas organizadas. Trata-se, em verdade, de vedação já compreendida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias, em regime de mútua cooperação para a finalidade de interesse público.

Quanto ao art. 39-E, temos que se trata da essência do presente projeto: a dissolução judicial da torcida organizada, cujos integrantes promovam atos de vandalismo e conflitos, sinalizará para a sociedade que o Estado não tolerará mais esse tipo de comportamento que não se compatibiliza com a cultura familiar e de paz que deve imperar no esporte. Trata-se de notório elemento dissuasor de futuras práticas ilícitas pelos membros das torcidas.

No que diz respeito ao art. 2º da proposição, também consideramos adequada a posição do relator da CE que reduziu a nova pena-base prevista para o crime do art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor – promoção de tumulto e violência em eventos esportivos – de dois a oitos de reclusão para um a quatro anos. A atual pena prevista na Lei nº 10.671, de 2003, é de apenas um a dois anos de reclusão.

Ora, a pena prevista no projeto revelava-se muito extremada, próxima de reprimendas de crimes gravíssimos, como sequestro e cárcere privado do art. 148 do Código Penal. Ademais, não se deve olvidar que o §1º-A do projeto já prevê que: *“Se o ato resultar em morte ou lesão corporal grave, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo das demais penalidades*





correspondentes à violência.” Assim, também entendemos que seria desnecessária e desproporcional uma pena-base tão elevada para o tipo simples do crime.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, bem como das emendas aprovadas pela CE.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17291.43524-27